

**FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO  
FEDERAL EM SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022: ANÁLISE À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

*Marya Eduarda Figueiró<sup>1</sup>*

*Mayara Pellenz<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo proporcionar uma reflexão acerca do uso dos recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na atualidade. Por meio da análise de uma amostra da prestação de contas de candidatos ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Santa Catarina, buscou-se verificar a maneira que ocorre a destinação de recursos e se acontece para satisfazer o objetivo que ensejou a criação do referido fundo. Através do estudo do conceito do princípio da isonomia, verificou-se a aplicabilidade deste como referência basilar para a distribuição partidária dos recursos públicos obtidos, a fim de proporcionar mais igualdade entre os candidatos que concorrem a cargos de representação no cenário político nacional.

**Palavras-Chaves:** Fundo Eleitoral; Fundo Partidário; Partido Político; Princípio da Isonomia; Recurso Financeiro.

**FINANCING OF CAMPAINGS FOR FEDERAL DEPUTY IN SANTA CATARINA IN  
THE 2022 ELECTIONS: AN ANALYSIS UNDER THE PRINCIPLE OF EQUALITY**

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (UNISOCIESC). Servidora pública municipal de Blumenau. E-mail: [maryafigueiro@hotmail.com](mailto:maryafigueiro@hotmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4641-8988>.

<sup>1</sup> Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da ATITUS (RS). Docente do Curso de Administração na Plural Intelligence Business. Advogada. E-mail: [maypellenz@hotmail.com](mailto:maypellenz@hotmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6160-521X>.

**ABSTRACT:** This article aims to reflect the use of public funds from the Special Campaign Financing Fund today. By analyzing a sample of the accounts of candidates for the position of Federal Deputy for the State of Santa Catarina, we sought to verify how resources are allocated and whether they are used to meet the objective that led to the creation of the fund in the first place. By studying the concept of the principle of isonomy, we verify its applicability as a basic reference for the party distribution of public funds obtained, in order to provide more equality between candidates running for positions of representation on the national political scene.

**Keywords:** Electoral Fund; Party Fund; Political Party; Principle of Isonomy; Financial Resource.

## INTRODUÇÃO

O financiamento das campanhas eleitorais no Brasil constitui um dos temas mais controversos do cenário político contemporâneo, sobretudo em razão de sua relação histórica com casos de corrupção e favorecimento indevido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, a qual vedou as doações de pessoas jurídicas, o modelo de financiamento foi profundamente alterado, culminando na criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído em 2017 como principal mecanismo de custeio eleitoral.

Entretanto, a utilização do FEFC tem gerado debates sobre a sua efetividade em assegurar condições equânimes entre os candidatos. Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser assim formulado: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas eleições de 2022 para o cargo de Deputado Federal em Santa Catarina atende ao princípio da isonomia, promovendo igualdade de oportunidades entre os candidatos?

Para enfrentar essa questão, parte-se da hipótese de que a aplicação prática do FEFC não tem assegurado plenamente a igualdade pretendida, uma vez que a distribuição de recursos tende a favorecer candidatos já estabelecidos politicamente ou com maior capital eleitoral, em detrimento de concorrentes com menor visibilidade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a forma de distribuição dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições de 2022

para o cargo de Deputado Federal em Santa Catarina, verificando em que medida essa destinação cumpre com a finalidade de assegurar isonomia entre os candidatos. Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar os critérios legais e partidários que orientaram a aplicação do FEFC; b) examinar, por meio das prestações de contas, a discrepância entre os valores recebidos por candidatos de diferentes partidos e posições na disputa; e c) avaliar a compatibilidade prática dessa distribuição com o princípio constitucional da isonomia.

Metodologicamente, o estudo combina pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislação, jurisprudência e literatura especializada, e análise empírica a partir da prestação de contas de 12 candidatos ao cargo de Deputado Federal em Santa Catarina nas eleições de 2022, contemplando diferentes partidos e posições na disputa (eleitos, suplentes e menos votados). Essa abordagem permite examinar a correlação entre os recursos recebidos, a votação alcançada e a aderência ao princípio da isonomia.

Dessa forma, objetiva-se contribuir para a compreensão crítica dos impactos do FEFC no processo eleitoral e refletir sobre possíveis ajustes normativos e administrativos que garantam maior justiça na destinação dos recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas.

## **1. O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E O FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINACEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Neste capítulo, procura-se estudar a criação do Fundo Eleitoral no Brasil, as circunstâncias que ensejaram a sua implementação, bem como identificar os critérios que a legislação dispõe sobre a sua aplicação. Busca-se, também, da mesma forma, compreender a criação do Fundo Partidário e a sua aplicabilidade conforme a lei e evidenciar as diferenças entre os dois fundos.

### **1.1. Fundo Eleitoral: breve contexto histórico**

Antes que se possa entender o que é o Fundo Eleitoral e a forma que ele é aplicado nas eleições, faz-se necessária uma breve contextualização histórica do que levou o legislador a cria-lo. Desde a redemocratização da República, após o fim do Governo Militar, em meados de 1985, as eleições tornaram-se um tema a permear a discussão popular nas ruas e, principalmente, no Congresso Federal, após a sua reabertura. A partir de então, com o passar

dos anos, a população presenciou diversas mudanças na legislação que rege as eleições (Paulo, 2020).

A Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) e as Minirreformas Eleitorais ocorridas nos anos de 2006, 2009, 2013 e 2015 são uma expressão das mudanças ocorridas. Com toda a alteração legislativa supracitada, pode-se afirmar que um dos pontos principais que foi reformulado é a forma de Financiamento de Campanha.

O ano de 2015 trouxe um marco importantíssimo que mudou completamente a forma de subsídio financeiro das campanhas eleitorais. Até o presente ano, um importante financiador de uma campanha a um cargo político eram as Empresas brasileiras (Pereira, s.d.). Essa forma de financiamento foi uma prática de muitos anos na história das eleições.

Atrela-se os muitos escândalos de corrupção em meio as eleições e até mesmo após elas, à essa forma de arrecadação de recursos. Ocorria que, em retribuição às doações milionárias feitas pelas empresas, diversos benefícios lhes eram concedidos por parte dos agentes políticos, como o favorecimento na participação de licitações, facilitação em financiamento com bancos públicos e entre outros favores providos (Paulo, 2020). A história do Brasil apresenta diversos exemplos como os mencionados anteriormente, sendo um deles o escândalo do Mensalão (Senado Federal, 2024).

Acontece que a revolta popular diante de tal cenário, ensejou não somente reformas legislativas, mas também medidas judiciais encabeçadas por organizações da sociedade civil, tal qual a ADI 4.650/2011. Requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em 2011, a ADI 4.650 questionou a constitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, procedente o pedido feito na ação (Fux, 2015).

No mesmo ano, o Congresso Nacional e Executivo se movimentaram para promover a alteração na lei das eleições que ratificava a decisão proferida pelo STF, a Lei 13.165/2015. As eleições municipais de 2016 foram as primeiras a não ser utilizado o dinheiro doado por pessoa jurídica e teve como principal meio de financiamento o Fundo Partidário, que coincidentemente recebeu um aumento significativo em 2015, passando de R\$ 289,6 milhões para R\$ 867,6 milhões (Miranda, 2015).

Muitas foram as discussões acerca da melhor forma para financiar as campanhas partidárias nas eleições dali para frente, até que, em setembro de 2017, foi apresentado, no Senado Federal, o Projeto de Lei que criaria o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

*Maryá Eduarda Figueiró*

*Mayara Pellenz*

No dia 06/10/2017, a Lei 13.487 e a Lei 13.488 entram em vigor e tornaram o referido fundo uma realidade.

Diante de todo o exposto, cabe afirmar que uma série de fatores culminaram na criação do que se tornou o principal meio para o financiamento das campanhas eleitorais. A partir disso, é possível começar a mensurar a relevância do dinheiro nas eleições.

## **1.2. Fundo Eleitoral e Fundo Partidário: dotação orçamentária, distribuição de recursos e como eles se diferenciam**

O FEFC está previsto nos artigos 16-C e 16-D na Lei 9.504/1997. Através do artigo 16-C é possível verificar a dotação orçamentária do fundo, vide:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017) (Maciel, 1997).

No ano de 2022, por exemplo, o montante disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi no valor de R\$ 4.961.519.777,00 (Tribunal Superior Eleitoral, 2022). Cita-se o ano de 2022 pois este será objeto referencial, para posteriormente, ser analisado na prestação de contas feitas pelos partidos políticos e candidatos nas eleições do referido ano na disputa pelo cargo de Deputado Federal pelo Estado de Santa Catarina.

Ainda no que se refere ao recurso disponível, há a possibilidade de redução do montante, conforme o disposto no §15 do art. 16-C, vejamos:

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

*Maryá Eduarda Figueiró*

*Mayara Pellenz*

O legislador provisionou a possibilidade de renúncia ao FEFC para aqueles partidos que não quiserem utilizar do mesmo e o valor renunciado não poderá ser redistribuído aos outros partidos que se utilizam dessa verba. Os recursos que não forem utilizados, serão devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, conforme disciplinado na lei:

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019).

A distribuição de recursos seguirá os critérios legalmente estabelecidos. O artigo 16-D (Maciel, 1997) define a base de cálculo e o parâmetro que norteará a distribuição entre os partidos para que possam receber o dinheiro. As regras a serem seguidas são:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

*Maryá Eduarda Figueiró*

*Mayara Pellenz*

A legislação é clara quanto aos requisitos necessários para a obtenção de recursos. Mas além do texto legal, o TSE emite resoluções e portarias a fim de delimitar as regras a serem obedecidas nas eleições, no ano de 2019, foi publicada a Resolução-TSE nº 23.605 (Barroso, 2019) com as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC. Posteriormente serão abordados os requisitos contidos na referida resolução para a distribuição prática do recurso.

Portanto, é possível verificar, já na base de cálculo para a distribuição dos recursos do FEFC, que ele acaba por proporcionar maiores condições para os partidos e candidatos já eleitos, facilitando-os a se manterem em ocupação nos cargos, do que permitir uma renovação dos agentes políticos. As considerações a respeito da real influência do dinheiro nas eleições serão feitas em outro momento dentro deste artigo, entretanto, a reflexão a respeito da atual configuração da distribuição se faz oportuna.

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário (FP), está disposto no art. 38 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), mas sua criação foi através da Lei 4.740 em 1965.

O recurso deste fundo é constituído por multas previstas no Código Eleitoral, bem como recursos financeiros legais, doações de terceiros e de dotações orçamentárias da União. A distribuição deste fundo é obedecida pelo disposto no art. 41-A, I e II (Maciel, 1995), como se verifica:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

Atualmente, ele é utilizado para custear despesas cotidianas dos partidos políticos, como o pagamento das instalações das sedes partidárias, funcionários, advogados e demais encargos dessa natureza, mas durante décadas foi a principal fonte de recursos das legendas e perdeu seu protagonismo com o advento do Fundo Eleitoral.

A principal característica que diferencia os dois fundos está no objetivo para o qual eles foram criados. Enquanto o FEFC é distribuído somente em anos eleitorais e visa financiar somente as campanhas eleitorais, o FP é anualmente repassado aos partidos, a fim de custear a sua subsistência, mas também pode ser usado em campanhas eleitorais. Cada um, de acordo

com a finalidade a que foram designados, conforme a lei, constitui o principal mecanismo de obtenção de recursos dos partidos políticos.

## **2. O USO DO RECURSO DO FEFC NAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022**

Neste capítulo, pretende-se compreender, mediante a amostra da análise das prestações de contas de 12 (doze) candidatos ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Santa Catarina, por 4 (quatro) partidos diferentes, a destinação de recursos financeiros entre os candidatos, se há distinção de valores entre eles e, se em caso de confirmação desta hipótese, o impacto que essa diferença traz ao caso concreto.

### **2.1 Da análise da prestação de contas dos recursos captados pelos candidatos**

Antes que se possa analisar efetivamente os dados das prestações de contas dos candidatos, faz-se necessário esclarecer que, segundo o disposto no art. 8º da Resolução nº 23.605/20119, cabe aos diretórios nacionais dos partidos políticos deliberarem a forma que será distribuído o FEFC entre seus candidatos, sendo obrigatório informar ao TSE a maneira que será feito. Entretanto, esses critérios determinados deverão observar importantes percentuais que estão estabelecidos no art. 6º, os quais são, elenca Barroso (2019):

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

*Maryá Eduarda Figueiró*

*Mayara Pellenz*

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

§ 1º-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

Sendo assim, a legislação concedeu a autonomia aos partidos políticos para gerir a distribuição do recurso advindo do FEFC da maneira que melhor lhes convier, mas é necessário que, ao realizar essa distribuição, os partidos assegurem às candidaturas femininas e às de pessoas negras, o percentual que lhes é direito.

Esclarecida a discricionariedade dos partidos, proceder-se-á, agora, à análise dos dados das prestações de contas dos candidatos ao cargo de Deputado Federal dos seguintes partidos políticos: MDB – Movimento Democrático Brasileiro (15), NOVO – Partido NOVO (30), PL - Partido Liberal (22) e UNIÃO BRASIL - Partido União Brasil (44).

A seleção dos partidos se deu pelo seguinte critério de escolha: os 2 (dois) partidos que elegeram mais deputados, sendo o PL com 6 (seis) deputados eleitos e o MDB com 3 (três) deputados eleitos, e dos 2 (dois) partidos que elegeram menos deputados, sendo o NOVO e o UNIÃO BRASIL com 1 (um) representante cada.

De cada partido, foram escolhidos 3 (três) candidatos, o mais votado, o primeiro suplente e o candidato menos votado. A partir dessa amostra dos 3 (três) candidatos, verificar-se-á a receita de cada um, se houve o recebimento de dinheiro público e/ou privado, a diferença de recurso entre os candidatos analisados e a quantidade de voto obtido por cada um. Vejamos os dados dos candidatos do Partido Liberal (PL):

**Tabela 01 - Dados dos candidatos do Partido Liberal – PL**

NOME E NÚMERO DO CANDIDATO		CAROL DE TONI - 2200	CORONEL ARMANDO - 2262	PATRÍCIA LISBOA - 2225
RECEITA S	FEFC	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	R\$ 20.000,00
	Fundo Partidário	R\$ 0,00	R\$ 250,000,00	R\$ 0,00
	Privados	R\$ 441.437,22	R\$ 33.259,76	R\$ 20.986,65
	Estimáveis	R\$ 27.528,14	R\$ 81.898,14	R\$ 13.898,14

Fonte: (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Carol de Toni foi a deputada mais votada do PL em Santa Catarina com 227.632 (Júnior, 2022), não recebeu nenhum recurso público, somente de origem privada, totalizando R\$ 468.965,36. O primeiro suplente do partido, Coronel Armando, em contrapartida, recebeu recursos públicos, o total de recursos recebidos por ele foi R\$ 865.157,90, ele recebeu 55.924 (Uol, 2022) votos. A candidata menos votada foi Patrícia Lisboa, foi votada 879 vezes, o total dos recursos por ela recebido foi o de R\$ 54.985,79.

O segundo partido a eleger mais deputados foi o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), os dados de seus representantes são:

**Tabela 02 - Dados dos representados do MDB**

NOME E NÚMERO DO CANDIDATO		COBALCHINI (1560)	VAMPIRO (1500)	CÉLIA INOCÊNCIA (1577)
REC EIT AS	FEFC	R\$ 500.000,00	R\$ 200.002,85	R\$ 117.600,00
	Fundo Partidário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Privados	R\$ 763.134,22	R\$ 227.950,00	R\$ 0,00
	Estimáveis	R\$ 12.440,00	R\$ 9.674,00	R\$ 2.674,00

Fonte: (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

*Maryá Eduarda Figueiró*

*Mayara Pellenz*

O Deputado Cobalchini foi o mais votado do partido, com 98.124 (Uol, 2022) votos, o total de recurso recebido por ele ficou em R\$ 1.263.134,22, este, utilizou do FEFC, entretanto, a quantia de recurso de origem privada superou o de origem pública, vide os dados apresentados. O suplente do partido, candidato Vampiro, obteve 59.043 votos, totalizou R\$ 427.952,85 em recursos recebidos, já a menos votada, com 628 votos, foi Célia Inocência, esta contou com R\$ 120.274,00 em recursos financeiros.

O NOVO teve apenas um representante eleito, até as eleições de 2022, era o único partido político a não utilizar nenhum recurso público para o sustento de suas atividades, bem como em campanhas eleitorais, conforme verifica-se:

**Tabela 03 - Campanha Eleitoral do Partido Novo**

NOME E NÚMERO DO CANDIDATO		GILSON MARQUES (3050)	BRUNO SOUZA (3020)	DANIELE ROSANE (3018)
RECEITAS	FEFC	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Fundo Partidário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Privados	R\$ 1.031.776,92	R\$ 765.033,33	R\$ 18.080,18
	Estimáveis	R\$ 1.241,53	R\$ 3.191,53	R\$ 1.241,53

Fonte: (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Gilson Marques é o único representante eleito, teve 87.894 (Uol, 2022) votos, e o total de recursos utilizado foi o de R\$ 1.033.018,45. O suplente, Bruno Souza, teve uma votação muito parecida com a do Deputado eleito, este obteve 86.568, uma diferença de 1.326 votos para aquele. Os recursos recebidos por Bruno foi o montante de R\$ 768.224,86. Já a candidata Daniele Rosane, recebeu o voto de 835 eleitores e os recursos por esta utilizados ficaram em R\$ 19.321,71. O partido estreante nas eleições de 2022, que nasceu da fusão de dois partidos políticos, o União Brasil fez apenas um representante na Câmara dos Deputado por Santa Catarina. Analisemos os números das prestações de contas de seus candidatos:

**Tabela 04 - Prestação de contas do União Brasil**

NOME E NÚMERO DO CANDIDATO		FÁBIO SCHIOCET (4444)	ALBA (4422)	ALBA (4422)
RECEITAS	FEFC	R\$ 2.024.181,37	R\$ 270.000,00	R\$ 480.000,00
	Fundo Partidário	R\$ 200.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 0,00
	Privados	R\$ 14.600,00	R\$ 54.075,86	R\$ 0,00
	Estimáveis	R\$ 4.050,00	R\$ 17.035,00	R\$ 21.485,67

Fonte: (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Fábio Schiocet é o representante da sigla, obteve 51.824 (Uol, 2022) votos dos catarinenses, e utilizou de recursos em sua campanha no valor de R\$ 2.242.831,37. O Suplente Alba fez 48.904 votos e usou em recurso o montante de R\$ 791.110,86. Maria Fernanda obteve o menor número de votos do partido, com 1.070 votos, ela usou R\$ 501.485,67 em recursos financeiros.

Cabe informar que dos candidatos analisados neste artigo, 3 (três) deles já vinham de um exercício de mandato anterior, dos quais são a Carol de Toni (PL), Gilson Marques (NOVO) e Fábio Schiocet (União Brasil), ou seja, foram reeleitos (Júnior, 2022). Essa informação deve ser levada em conta quando analisa-se os fatores que ensejaram a eleição de um agente político, uma vez que não é um único fator isolado que o faz atingir o objetivo, a vitória em alcançar o cargo almejado.

Pode-se concluir, ao observar os dados supracitados, que, na maioria dos casos, o deputado eleito teve mais recursos à sua disposição do que os outros candidatos elencados. A exceção à essa afirmação é a Dep. Carol de Toni do Partido Liberal. Dos 12 (doze) candidatos analisados, 8 (oito) utilizaram de recursos públicos para custear suas campanhas políticas eleitorais, confirmando o FEFC como o principal financiador das campanhas eleitorais brasileiras.

Quanto à distribuição do FEFC entre os candidatos, conforme já dito anteriormente, cada partido estabelece o seu critério, mas pode-se verificar maiores quantias direcionadas aos candidatos eleitos, dos que utilizaram recursos dos fundos, como é o caso de Fábio Schiocet e Cobalchini, em detrimento de seus companheiros de partido.

Portanto, verifica-se que o recurso é um aspecto de suma importância para as campanhas eleitorais e que, dos candidatos eleitos, a maioria, dispôs de mais recursos do que os outros candidatos do partido, dentro da amostra analisada neste artigo.

### **3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NAS DISTRIBUIÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES**

Este capítulo tem por objetivo explanar o conceito do princípio da Isonomia, exemplificar de que forma ocorre a sua aplicação em outras áreas do direito, a exemplo de como ocorre no Direito Tributário, e de que maneira este princípio poderia ser considerado na destinação dos recursos financeiros de origem pública dentro dos partidos políticos.

#### **3.1 Princípio da isonomia: conceito**

O princípio da Isonomia, comumente, é conceituado em síntese, na frase atribuída à Aristóteles do qual disse que “devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade”. Na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o referido princípio é encontrado no caput do art. 5º na seguinte disposição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ainda no texto normativo da Constituição, no capítulo que trata do sistema tributário nacional, dispõe em seu art. 150, II, que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Dessa forma, de acordo com o conceito aristotélico apresentado, o texto constitucional veda o tratamento diferenciado para indivíduos em situação semelhante. Cabendo o tratamento jurídico diferenciado para aqueles que se encontram em condições distintas e que, por isso, devem ser tratadas de maneira diferenciada na medida em que se diferenciam.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a distinção de tratamento para as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando ao incentivo por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Não é difícil encontrar doutrinadores que relacionam os efeitos da devida aplicação do princípio da isonomia com o conceito de justiça. Quando empregada ao caso concreto, tem como efeito corrigir as desigualdades produzidas, independentemente das circunstâncias que a geraram.

### **3.2 O princípio da isonomia aplicado ao financiamento de campanha**

Buscar incorporar o princípio da isonomia ao Direito Eleitoral, mais precisamente na distribuição de recursos financeiros, não é uma inovação jurídica, apesar da falta de correlação dos temas na prática.

Em 2011, ao ajuizar a ação direta no STF, o CFOAB, por meio de seus representantes, arguiu que o financiamento das campanhas custeadas pelas empresas, da forma que ocorria, contrariava diretamente o princípio da isonomia constante na Constituição, pois a atual configuração proporcionava mais desigualdades do que as coibia, vide trecho (Fuz, 2015):

por exacerbar, ao invés de corrigir, as desigualdades políticas e sociais existentes, ao permitir que os ricos, por si ou pelas empresas que controlam, tenham uma possibilidade muito maior de influírem nos resultados eleitorais e, por consequência, nas deliberações coletivas e políticas públicas.

Ainda nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, ao sustentar seu voto, seguindo o relator Ministro Luiz Fux, citou o art. 14, §9º da CRFB (Brasil, 1988) relacionando a influência do poder econômico e a desigualdade entre candidatos. “Pois, aquele que detém maior soma de recursos é aquele que têm melhores contatos com empresas, e depois vai representar esses interesses, e não o interesse de todo povo, o interesse legítimo que embasa a democracia” (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Isto posto, verifica-se que, no âmago da discussão que transformou a forma de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil, é possível identificar a relação e a importância de relacionar os recursos obtidos em campanha com a isonomia de sua distribuição.

Cabe reconhecer que ao provisionar o percentual obrigatório para mulheres e pessoas negras na legislação, o legislador buscou proporcionar, de certa forma, igualdade entre os

candidatos. Entretanto, as prestações de contas comprovam que ainda há muita desigualdade de oportunidades nos recursos obtidos.

Portanto, a aplicação deste princípio vem sendo arguida no contexto eleitoral, a história comprova a necessidade de sua aplicação, mas a sua efetividade só poderá ser contemplada quando os partidos políticos assim o fizerem ao determinar a distribuição interna dos recursos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, pode-se concluir que o dinheiro é um elemento essencial dentro de uma campanha eleitoral, todo o contexto histórico apresentado na presente pesquisa evidencia claramente essa afirmação. O financiamento que sempre ocorreu, por meio de doação das empresas, gerava uma desigualdade substancial entre os candidatos, e esse foi um dos motivos pelo qual essa modalidade de captação de recurso foi removida da legislação.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal que, apesar de não estarem em suas posições para representar a população, expressaram um sentimento que pulsava em meio aos brasileiros que viam seus representantes escolhidos popularmente priorizarem o interesse de poucos em detrimento das necessidades do povo, a indignação.

Ocorre que, com o advento do FEFC para justamente proporcionar condições justas a todos os candidatos, não extinguiu por completo essa desigualdade. Ainda hoje, é possível ver candidatos sendo favorecidos em desfavor dos demais. Pode-se dizer que, essa disparidade de recursos ocorre por dois aspectos.

Atendo-se a discricionariedade das siglas partidárias na divisão de recursos públicos recebidos, tem-se o primeiro aspecto. Ao proporcionar tal autonomia, abre-se margem para que os partidos priorizem aqueles que têm mais chances de alcançar o coeficiente eleitoral e ser eleito. Verifica-se esse feito através dos dados dos partidos MDB e União Brasil, nos quais os deputados eleitos receberam quantias muito superiores em comparação aos seus concorrentes de partido.

O segundo aspecto que gera a desigualdade das receitas dos candidatos são as doações privadas de pessoas físicas. Cabe realçar que esse aspecto levantando não é em si negativo, pois proporciona a proximidade dos eleitores com os candidatos. Cabe também frisar que

diferentemente do que ocorria com as doações de pessoas jurídicas, as pessoas físicas têm um limite de doação, que em comparação com a que ocorria até 2015, é um valor irrisório.

Portanto, verifica-se que o FEFC não está cumprindo com o objetivo para qual foi criado, defendido e instituído, sendo necessário a readequação de sua distribuição, não no elemento que compete à lei, mas sim no que compete às administrações partidárias.

Uma alternativa a ser considerada é a padronização dos valores a serem recebidos pelos candidatos. Não haveria a distinção entre os concorrentes por quaisquer características de condição humana, mas haveria o recebimento de valores iguais entre todos, colocando-os em uma posição de paridade. Esta é uma demonstração clara da aplicação do princípio da isonomia nas distribuições de recursos nas campanhas eleitorais.

Diante do que foi apresentado, verifica-se que o fator financeiro não é o único que elege um candidato ao cargo desejado. É possível notar candidatos que tiveram uma votação expressiva e com recursos bem inferiores aos de outros candidatos que também foram eleitos, mas tiveram uma votação menor.

É inegável que os recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais nunca terminarão, o que não é o objetivo deste estudo, mas é possível que os milhões de reais destinados a este fim possam ser melhor distribuídos e realizados de forma justa.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019.** Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** planalto.gov.br. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 nov. 2024.

FUX, Luiz. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.650/Distrito Federal.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordao-doacao-eleitoral-empresas.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

JÚNIOR, Janary. Deputada Caroline de Toni obtém a maior votação em Santa Catarina - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911287-deputada-caroline-de-toni-obtem-a-maior-votacao-em-santa-catarina/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL EM SANTA CATARINA NAS ELEIÇÕES DE 2022: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

*Maryá Eduarda Figueiró*

*Mayara Pellenz*

MACIEL, Marco Antonio De Oliveira. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm). Acesso em: 3 nov. 2024.

MACIEL, Marco Antonio De Oliveira. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 3 nov. 2024.

MIRANDA, Tiago. Dilma sanciona Orçamento de 2015 com aumento do fundo partidário de R\$ 580 mi - Notícias. **Portal da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/456270-dilma-sanciona-orcamento-de-2015-com-aumento-do-fundo-partidario-de-r-580-mi/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

PAULO, João et al. O financiamento de campanhas no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v. 11, n. 18, 2020. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/75>. Acesso em: 3 nov. 2024.

PEREIRA, Gabrielle. **Capítulo 11 Financiamento de campanhas eleitorais:** reflexões e alternativas possíveis para a reforma política. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-11-financiamento-de-campanhas-eleitorais-reflexoes-e-alternativas-possiveis-para-a-reforma-politica>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. Relatório parcial da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI da compra de votos (Mensalão). **Senado.leg.br**, p. 74, 2024. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/88803>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>. Acesso em: 3 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Divulgação de candidaturas e contas eleitorais. **Tse.jus.br.** Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/SC/2040602022/240001610965/2022/SC>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). **Justiça Eleitoral.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 3 nov. 2024.

UOL. Apuração das eleições 2022 para presidente, governadores, senadores, deputados federais e estaduais. **Uol.com.br.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/apuracao/1turno/votos-por-estado/santa-catarina/deputado-federal/>. Acesso em: 3 nov. 2024.